



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2362809-79.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42529

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desistência. Ato de disposição. Desistência homologada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem. Inteligência do art. 998 do CPC. Decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/10) interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do requerimento de autofalência da CIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, contra a r. decisão (fls. 12.672/12.676, Item 14, e 13.281/13.282, Item 15, dos autos originários) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperações da Capital, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, que homologou o plano de realização extraordinária de ativos nos autos da falência requerida pelo próprio devedor.

Foi negado efeito suspensivo (fls. 16/17).

O processo foi suspenso (fl. 24).

A União se manifestou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 37/39).

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo parcial provimento do recurso, “para afastar a incidência da cláusula 5.2 na parte que dispõe sobre a exclusão de multa e juros dos créditos fiscais estaduais e municipais” (fls. 51/55).

Sobreveio pedido de desistência (fl. 59).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Agravante se insurge contra a r. decisão que homologou o plano de realização extraordinária de ativos nos autos da falência requerida pelo próprio devedor.

Pois bem. O recorrente pode desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, *ex vi* do art. 998 do CPC.

Ora, na hipótese o Agravante requereu “**a desistência do presente recurso, consoante autorização concedida no bojo do processo administrativo nº PGE/017.037059/2020**” (fl. 59, destacou-se).

Assim, homologa-se a desistência do agravo de instrumento e declara-se extinto o procedimento recursal, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem.

Recurso não conhecido.

Diante do exposto, por decisão monocrática, não se conhece do agravo de instrumento.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator